



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004019-06.2022.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado JOEL ARAUJO DE MELLO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1004019-06.2022.8.26.0408

Relator(a): Márcia Tessitore

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma II

Apelante: **Banco BMG S/A**

Apelado(a): **Joel Araújo de Mello**

Comarca: **Ourinhos (2ª Vara Cível)**

Juiz(a): **Flávio Augusto Reinert**

Voto nº **3836**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME. Apelação contra sentença que declarou inexistência de contrato e inexigibilidade de débitos em benefício previdenciário, condenando o banco à devolução em dobro dos valores debitados e indenização por danos morais.

II. RAZÕES DE DECIDIR. A preliminar de decadência foi rejeitada, considerando-se a natureza de trato sucessivo do contrato. O banco não comprovou a autenticidade da assinatura no contrato, cabendo a ele o ônus da prova. A devolução em dobro dos valores descontados após 30/03/2021 foi determinada, conforme entendimento do STJ.

III. DISPOSITIVO: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 313/320, cujo relatório adoto, que julgou procedentes os pedidos contidos na petição inicial para declarar a “*inexistência do contrato sob nº 1520910638, bem como a inexigibilidade dos débitos levados a efeito no benefício previdenciário do requerente*” e condenar o banco a “*devolver em dobro os valores debitados do benefício previdenciário do autor, mediante acréscimo de correção monetária, conforme a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde os descontos indevidos*” e a indenizar o autor por danos morais “*arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mediante correção monetária conforme a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a presente data, nos termos da Súmula nº 362, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 1% ao mês, desde os descontos indevidos,*

na forma da Súmula nº 54, do Colendo Superior Tribunal de Justiça”.

Também autorizou “a compensação dos valores da condenação com aquilo que indevidamente creditado em conta bancária da titularidade do autor” e infligiu a sucumbência ao réu, com honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

O réu apela sustentando que a apelado decaiu do direito de questionar o cartão, pois o prazo para tal no Código de Defesa do Consumidor é de 90 (noventa) dias. A contratação foi regular, haja vista que o apelado assinou o contrato e a autorização de reserva de margem consignável e ambos os instrumentos são bem claros. Foram realizados saques pelo apelado, mas nunca foi adimplido além do mínimo. O cartão com reserva de margem consignável opera semelhante a um cartão comum, excetuando-se apenas a reserva de pagamento mínimo mensal e possui previsão legal, pelo que não há que se falar em ilegalidade e cancelamento do negócio. Não há que se falar em danos materiais, muito menos em devolução dobrada de valores. Inexistiu ato ilícito no caso concreto que dê suporte a condenação por danos morais. Não houve ofensa aos direitos da personalidade do apelado. Remanescendo a condenação por danos morais, o valor deverá ser diminuído, sob pena de enriquecimento sem causa do apelado. O apelado litiga de má-fé.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 356/362).

É o relatório.

O inconformismo prospera parcialmente, senão vejamos.

A preliminar de decadência desmerece guarida, haja vista que o cartão de crédito consignado efetua descontos mensais no benefício do contratante, configurando-se obrigação de trato sucessivo de modo a implicar

renovação automática do prazo decadencial.

Nesse sentido, vai a jurisprudência do Egrégio TJSP, *verbi gratia*:

APELAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – VÍCIO DE CONSENTIMENTO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DAS PARTES – ACOLHIMENTO DO RECURSO DO RÉU – 1. Preliminares de prescrição e decadência rejeitadas – Inocorrência de decurso do prazo prescricional e decadencial – Reconhecido que, em se tratando de contrato de trato sucessivo, a pretensão autoral se renova a cada mês – Termo 'a quo' contado a partir da data de vencimento da última parcela – 2. Preliminar de não conhecimento em razão da ausência de impugnação específica da r. sentença rejeitada – Réu, ainda que sucintamente, expôs, com base em fundamentos fáticos e jurídicos, as razões de seu inconformismo diante da r. decisão recorrida – Observância ao art. 1.010, do CPC – Apelo conhecido – 3. Alegação do autor no sentido de que pretendia a contratação de empréstimo consignado, mas que foi oferecido produto diverso, cartão de crédito consignado, sem a devida informação – Réu que se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a contratação específica de cartão de crédito consignado – Contrato assinado presencialmente, com fornecimento de cópia de documento pessoal do autor – Autor que realizou cinco saques por meio do cartão de crédito consignado – Inocorrência de vício de consentimento ou falta de informação a respeito das condições estabelecidas no contrato capaz de invalidar o negócio jurídico celebrado – Incabível, por conseguinte, a indenização por danos materiais e morais, ante ao reconhecimento da validade da contratação – 4. Sentença reformada – Ação julgada improcedente – Honorários sucumbenciais carreados ao autor – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU (TJSP; Apelação Cível 1006525-07.2023.8.26.0541; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024, destaques adicionados).

No mais, em que pese o apelante insista na validade da avença, os autos revelam fortes indícios de que o apelado não efetuou a contratação. Isto porque, como apontado na r. sentença, tanto o endereço do apelado como do correspondente são muito distantes do lugar onde ele reside.

E uma vez que o apelado nega ter lançado a assinatura constante do instrumento, cabia ao banco produzir prova que pudesse extirpar qualquer dúvida nesse sentido, mas não o fez.

Nessa senda, vale citar que o art. 429, *caput* e II, do CPC, respectivamente estabelecem que *“incumbe o ônus da prova quando” “se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento”*.

No mesmo sentido, o Tema Repetitivo nº 1061/STJ consigna que *“na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”*.

Nesse contexto, era imperativa declaração de nulidade do ajuste e a determinação de devolução das parcelas descontadas indevidamente do benefício da apelada como determinado na r. sentença.

Entretanto, deve-se observar que quanto ao parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cediço que por muito tempo foi majoritária a compreensão de que também era necessária a demonstração de má-fé do cobrador para que tivesse lugar a devolução em dobro.

Ocorre que, para resolução de controvérsia jurisprudencial entre duas de suas Turmas, o C. STJ firmou o entendimento de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”*

Em relação aos efeitos do julgado, o V. Aresto fixou que *“o art. 927, § 3º, do CPC/2015 prevê a possibilidade de modulação de efeitos não somente quando alterada a orientação firmada em julgamento de recursos repetitivos, mas também quando modificada jurisprudência dominante no STF e nos tribunais superiores. 26. Na*

*hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos estritamente privados, seguiu compreensão (critério volitivo doloso da cobrança indevida) que, com o presente julgamento, passa a ser completamente superada, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 27. **Parece prudente e justo, portanto, que se deva modular os efeitos da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão**” (EAREsp n. 600.663/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021, destaque adicionado).*

Não obstante, o assunto foi novamente afetado pelo Tema Repetitivo nº 929/STJ e a matéria ainda não foi decidida, sendo que o Ministro Relator consignou incidir suspensão “*somente após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, permanecendo-se os autos nos respectivos Tribunais, para posterior juízo de retratação/conformidade, após o julgamento do Tema 929/STJ*” (acórdão publicado no DJe de 14/05/2021).

Nesta senda, em observância ao entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça acima explicitado, por ora é possível deliberação nesta sede sobre a questão, desde que observados os parâmetros destacados.

In casu, ao que se denota das informações do contrato, não houve má-fé do banco, mas possível contratação por um terceiro utilizando os dados do apelado.

Por tal, respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, considerando-se que os descontos iniciaram-se em janeiro/2019 (fl. 41), deve-se determinar que os valores descontados antes de 30/03/2021 deverão ser devolvidos de forma simples, ao passo que os descontados posteriormente à essa data deverão ser devolvidos na modalidade dobrada, vingando o recurso no ponto.

que este “é reflexo da dor, vexame, sofrimento ou humilhação. Foge à normalidade e interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de modo a lhe causar irremediável aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porque corriqueiros e inerentes à vida em sociedade. Fazem parte da normalidade do dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar.

Situações efêmeras que não rompem o equilíbrio psicológico do indivíduo, como é o caso, não justificam um pedido de indenização.

*Entendimento diverso implicaria em indevida banalização do dano moral, a ensejar o ajuizamento de ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos” (TJSP, órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1116749-45.2021.8.26.0100, **Relator: Des. Jairo Brazil**, excerto do voto condutor).*

Também vale acrescentar que o art. 944 do Código Civil dispõe que “a indenização mede-se pela extensão do dano”.

Noutro prisma, não se pode olvidar o escopo pedagógico de reparação em questão que visa desestimular o ofensor de repetir conduta semelhante em casos parelhos ao mesmo tempo que busca reparar o dano da vítima, porém sem enriquecê-la.

Ou seja, em suma, não há parâmetros legais objetivos para fixação da quantia indenizatória, cabendo ao magistrado, com seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto para que o valor da indenização não seja insuficiente ao seus propósitos, ao mesmo tempo que não se torne fonte de enriquecimento sem causa.

Pois bem.

No caso dos autos, os indevidos descontos incidiram sobre benefício previdenciário indiscutivelmente essencial à subsistência do apelante, não se afastando que apesar da parcela não ter valor elevado, os descontos perduraram por muito tempo, mais de 3 (três) anos até o ajuizamento do feito.

Nesse contexto, corroborando o entendimento do Juízo *a quo*, o valor arbitrado na origem se mostra adequado ao dano experimentado nos termos dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não comportando nenhum tipo de diminuição.

Nesse sentido, já decidiu essa Turma Julgadora, *verbi gratia*:

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – Discussão quanto a contratação de cartão de crédito consignado (RMC). PRELIMINARES – Prescrição e decadência – Incorrência – Obrigação de trato sucessivo com renovação automática ao longo do tempo MÉRITO – Juntado contrato fisicamente assinado – Impugnação por parte do autor acerca das assinaturas lançadas – Necessária prova pericial grafotécnica – Realização imputada ao réu que produziu o documento – Requerido que não viabilizou a realização da prova pleiteando somente audiência de instrução – Aplicação ao caso do art. 429, II, do CPC – TEMA 1061 C. STJ – Não comprovada a autenticidade da assinatura aposta – Decretada a nulidade do contrato de cartão de crédito com margem consignado – Dever de restituição dos valores indevidamente descontados. DANOS MORAIS configurados – Desconto que incidiu sobre benefício de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO, com inversão da sucumbência (TJSP; Apelação Cível 1026654-41.2023.8.26.0506; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024, destaques adicionados).

Em tempo, a conclusão tanto do Juízo *a quo* como deste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aresto se opõem a qualquer reconhecimento de má-fé do apelado, não se demonstrando nada nesse sentido.

Do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação exposta no voto. Sem a incidência do art. 85, §11, do CPC em razão do resultado.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA